



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005881/2010-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.585 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente ACRISIO FERREIRA DA COSTA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. RENDIMENTOS ISENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. MOLÉSTIA GRAVE. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63. Ausência de Laudo comprobatório na espécie.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 54 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 29 e ss.), lavrada pela constatação Dedução Indevida com dependentes, de Dedução Indevida de Despesas Médicas, de Dedução Indevida de pensão alimentícia judicial e de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Da Notificação

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº **2007/602451254754139** (fls. 29/35), referente ao exercício 2007, ano-calendário 2006. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	7.081,42
Multa de Ofício (passível de redução)	5.311,06
Juros de Mora (calculado até 31/08/2010)	2.457,96
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 31/08/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	14.850,44

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes: no valor de R\$ 3.032,64, referente aos seguintes dependentes:

- Matheus Ribeiro da Costa Loiola: foi glosado em razão de o contribuinte não ter apresentado o Termo de Guarda dentro das exigências legais;
- Mário Fernandes da Costa Neto: foi glosado por ter ultrapassado a idade limite para usufruir a dedução, já que possui 26 anos.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: no valor de R\$ 1.710,00, por falta de comprovação ou previsão legal. A Fiscalização informa que o contribuinte comprovou

as seguintes despesas: R\$ 100,00 com Sérgio Pessoa; R\$ 250,00 com Laenilze Maria Araújo; R\$ 305,00 com a Clínica Sorriso, totalizando a importância de R\$ 655,00.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial: no valor de R\$ 4.800,00. A Fiscalização esclarece que os documentos apresentados comprovaram o pagamento apenas da pensão à Gisele Maria Alves da Silva. Não acatou a pensão pleiteada em nome de Ana Regina F. Ribeiro, porque o contribuinte não apresentou documento que comprovasse o desconto mensal direto em folha de pagamento, conforme consta um ofício datado de 31/05/1984. O recibo apresentado foi assinado pela beneficiária da pensão como tendo recebido em uma única data (dezembro/2006).

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício – relativos ao exercício 2007 ano-calendário 2006, informado em DIRF pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Valor: R\$ 18.192,61. IRRF: R\$ 545,78.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 03/09/2010 (fls. 30) e, em 28/09/2010, o contribuinte apresentou defesa de fls. 01/03, acompanhada dos anexos de fls. 04/29, por meio da qual impugna o presente lançamento, sob as seguintes alegações:

Esclarece que o valor omitido de R\$ 18.192,61, diz respeito à correção de benefício do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, conforme processo nº 2003.32.00.701764-0, interposto junto ao Juizado Especial Federal Cível do Estado do Amazonas, no dia 27/02/2003. Informa que não agiu de má-fé ao esquecer de declará-lo. Sabe que este fator não tem relevância para a Instituição, no entanto, explica que possui lapsos de esquecimento, uma das seqüelas da doença denominada hepatopatia crônica, da qual é portador, conforme cópia da ultrassonografia que juntou aos autos.

Da dedução indevida com dependentes no valor de R\$ 3.032,64, questiona o valor de R\$ 1.516,32, referente ao menor Matheus Ribeiro da Costa Loiola de Lima, seu neto, pois possui o Termo de Guarda e Responsabilidade, assinado pelo Juiz de Direito da Infância e da Juventude.

Questiona a glosa de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.800,00. Esclarece que, deixou de ser descontada em folha de pagamento em virtude do encerramento de seu contrato de trabalho com a empresa Varig S/A, em 31/08/1999, conforme consta na carteira profissional de trabalho, bem como no destrato. Junta aos autos referidos documentos e declaração emitida pela Srª Ana Regina Figueiredo Ribeiro descrevendo o corrido. Em razão desse fato e do encerramento da conta-corrente indicada no Termo de Ocorrido, pois o Banco do Estado do Amazonas foi vendido ao Bradesco, passou a realizar o pagamento da pensão alimentícia judicial mediante recibo.

Concorda com a dedução indevida de despesas médicas.

Da Transferência

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 38), parte do imposto constante neste lançamento foi transferida para o processo nº 10283-720.835/2010-94, uma vez que não foi objeto de impugnação pelo contribuinte.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

ALEGAÇÕES PESSOAIS.

Ante o caráter vinculado da atividade administrativa, tanto a autuação quanto o julgamento devem abster-se de apreciar arguições de cunho pessoal.

DEDUÇÕES COM DEPENDENTES. NETO.

É admissível a dedução de neto até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque, desde que detenha a guarda judicial.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2013 (e-fl. 75), o sujeito passivo interpôs, em 11/10/2013 (e-fl. 78), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a omissão de rendimentos recebidos no âmbito judicial não foi intencional e o Imposto de Renda foi retido pela Justiça Federal;
 - seus rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos;
 - as condições pessoais são razão para seus equívocos de declaração, sem má fé;
 - retificou a declaração em 2012;
 - as despesas com Mário Fernandes da Costa Neto, declarada indevidamente, está incluída na retificadora que colocou-o como isento; e
 - as despesas médicas não comprovadas estão incluídas na retificadora.
 - anexa documentos (e-fls. 81 e ss.).
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre o valor de R\$18.192,61, relativo a omissão de rendimentos.

Uma vez que os argumentos preliminares e meritórios confundem-se na peça recursal, serão todos apreciados em conjunto.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, em relação ao quinhão ainda em litígio, ora grifado:

Voto

...

Após a transferência de crédito tributário não impugnados pelo contribuinte, restaram contestados os valores de R\$ 18.192,61 (omissão de rendimentos), R\$ 1.516,32 (dependentes) e R\$ 4.800,00 (pensão alimentícia judicial).

Da Omissão de Rendimentos

Em sua defesa, **o contribuinte reconhece que omitiu rendimentos tributáveis** em sua declaração do exercício de 2007 no valor de R\$ 18.192,61, no entanto, pede o abrandamento do lançamento, pois não agiu de má-fé ao esquecer de informar o valor em sua declaração, vez que é portador de doença que tem como seqüela o esquecimento.

No presente caso, é importante deixar claro que esses fatos não o exoneram do cumprimento da obrigação tributária em questão, dada a inexistência de previsão legal que a autorize. Vale ressaltar, ainda, que **a infração tributária é do tipo objetiva**, isto é, **independe da intenção do agente, dolo ou má-fé**, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme dispõe o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, abaixo transcrito:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/1966, CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Assim, em que pesem as alegações da contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, **sem poder apreciar razões de cunho pessoal**.

...

O lançamento será revisto, conforme demonstrativo a seguir, **para restabelecer a dedução com despesas de dependentes no valor de R\$ 1.516,36 e com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.800,00:**

CONCLUSÃO

Isto posto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo o crédito tributário litigioso em parte pelo valor de **R\$ 5.002,97**, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

...

Complemente-se que interessado alega ser isento por portador de moléstia grave. Neste diapasão, destaquem-se as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de **duas condições concomitantes**: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

Em continuidade, para verificação do atendimento ao segundo requisito, esclareça-se que as súmulas refletem os dispositivos legais que regem a matéria e que foram reproduzidos na decisão recorrida, vigente à época dos fatos (art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, com a nova redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995), abaixo transcritos e ora grifados:

Art. 6º Ficam **isentos do imposto de renda** os seguinte **rendimentos percebidos** por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores **de** moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Embora os rendimentos do contribuinte provenham de aposentadoria, reforma ou pensão, o fato é que **não consta nos autos laudo pericial** emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que comprove sua condição de portador de moléstia grave. Não há qualquer documento nesse sentido apresentado junto à impugnação e o documento ora apresentado, NB42/053,876.864-9, emitido pela Gerência Executiva Manaus da Previdência Social (e-fl. 81), não se presta a substituir o laudo necessário e, uma vez não atendidos todos os requisitos, **não há como ser reconhecida a isenção**.

Diante do fato de não ser reconhecida a isenção, **correta a retenção** do imposto de renda procedida **no levantamento judicial** (e-fl. 82)

Com relação à pretensa retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA, aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARE nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ou seja, inócua a pretensão à retificação de declaração, ainda mais que pretendia o contribuinte servir-se de isenção não comprovada para o presente ano calendário.

Aponte-se que as despesas com **Mário Fernandes da Costa Neto (Pensão Alimentícia)** já tiveram sua glosa afastada, conforme pode ser verificado pelo item “Da Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial” do Voto da Primeira Instância, sendo portanto desnecessária a apresentação de argumentos no sentido de afastamento de tal glosa.

E ora aponta que as **despesas médicas** não comprovadas estariam presentes na DAA Retificadora que, conforme já explicitado, não pode ser aceita. Mas o ponto fulcral da apreciação deste argumento é sua **preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, já que não só nenhum argumento foi apresentado pelo interessado em impugnação, mas também nesta última o contribuinte apontou, *ipsis litteris*: “**Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas - Concorde com essa infração.**”

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima